

**PROJETO DE LEI Nº 003, DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

Câmara Municipal de Barreiras  
Protocolo nº 312  
Em 04/04/24 às 11:14 horas  
Kamila Alonso  
Secretária

*Dispõe sobre a incidência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial e no parcelamento dos créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, com alteração do artigo 286 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Barreiras e inclusão dos artigos 286-A, 286-B e 286-C, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a incidência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, inclusive nos parcelamentos, passando a Lei 1.293/2018 a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Artigo 286 (...)**

§4º Com a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários e, após extraída a respectiva certidão e encaminhada para a ajuizamento, deverá a Procuradoria Geral do Município realizar o controle de legalidade quanto à forma, verificando se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos do §5º e §6º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e artigo 283 deste Código.

**Artigo 286-A** - No momento da inscrição em dívida ativa, o Município deverá cobrar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito principal, acrescido de multa, juros e correção monetária, inclusive para as cobranças previstas nos incisos I e II do artigo 286.

§1º - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem conter campo com a discriminação do encargo referente aos honorários advocatícios.

§2º. No caso de parcelamento, os honorários incidirão sobre o montante parcelado consolidado e, quando pagos, serão assim considerados proporcionalmente, na mesma quantidade de parcelas do principal.

§3º. A concessão de certidão de quitação de dívida ativa somente será concedida ao contribuinte com a quitação dos honorários advocatícios.

§4º. A concessão de carta de anuência para baixa do protesto somente será entregue ao contribuinte que comprovar a quitação da 1ª parcela do parcelamento e/ou sou quitação integral, desde que o valor consolidado tenha incluído os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral do Município de Barreiras.

**Artigo 286-B** Decorrido o prazo de cobrança amigável, o setor responsável providenciará o envio das petições e respectivas Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria para a cobrança judicial do crédito, oportunidade na qual o Município deverá exigir a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - O Município, por sua Procuradoria, em consonância com o artigo 3º, da Resolução 547 do CNJ, providenciará o prévio protesto do título (CDA), salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, ressaltando que a obrigatoriedade ficará dispensada nos casos previstos nos incisos do parágrafo único, do artigo 3º, da referida resolução.

**Artigo 286-C** - Os valores recebidos pelo Município a título de honorários advocatícios, deverão ser repassados mensalmente à Associação Municipal dos Procuradores Municipais de Barreiras.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, 02 de abril de 2024.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito de Barreiras-BA